



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Informativo de Jurisprudência

Novembro/2010

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PARCELAS. DESCONTO RESTABELECIDO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Aderindo ao entendimento da Colenda Câmara Cível deste Tribunal, tenho por adequada a exclusão da capitalização mensal dos juros, em razão do teor da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que a proíbe ainda que expressamente convencionada, até que se julgue o mérito da Ação Revisional pelo Juízo a quo.

- Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário, as quais se submetem ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297, do STJ), é razoável a exclusão do nome do devedor de tais cadastros ou a proibição de inscrevê-lo, enquanto perdurar a discussão da dívida, em observância aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana; do contrário, estar-se-ia ferindo o Código de Defesa do Consumidor, notadamente o seu artigo 42.

- Cabível a aplicação da multa prevista no art. 461 do CPC, observado o princípio da razoabilidade. (Ag nº 0001406-09.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.622, Julgado em 19.10.2010, DJe nº 4.307, de 05.11.2010).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DE SEGURADO. EXCLUSÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INAPLICABILIDADE.

- A Lei n. 8.213/91, no artigo 16, § 2º com a nova redação dada pela Lei n. 9.528/97 excluiu o menor sob guarda da condição de dependente de segurado, como beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, para fins de concessão de pensão previdenciária por morte.

- O Estatuto da Criança e do Adolescente é inaplicável ao caso, pois se trata de norma de cunho genérico, não podendo prevalecer ou disciplinar questão de caráter específico, em face da especialidade da matéria previdenciária.

- Recurso provido e Reexame Necessário procedente. (AC e REO nº 0015195-09.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.623, Julgado em 19.10.2010, DJe nº 4.307, de 05.11.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. LIMITES.

- Não havendo no Acórdão embargado a obscuridade e omissão apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa.

- O julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os dispositivos legais citados ou argumentos formulados pela parte, desde que enfrente as questões postas, e fundamente seu convencimento. (EDcl nº 0007556-71.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.624, Julgado em 19.10.2010, DJe nº 4.307, de 05.11.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão apontada, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (EDcl nº 0004364-02.2009.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.625, Julgado em 19.10.2010, DJe nº 4.307, de 05.11.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Constatando-se que a astreinte estabelecida atingiu patamar que se mostra excessivo, é possível sua minoração nos termos do artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil. (Ag nº 0001204-32.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.626, Julgado em 19.10.2010, DJe nº 4.307, de 05.11.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PARCELAS. REDUÇÃO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VEDAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de financiamento, adequada a continuidade do pagamento das parcelas de vez que centrado o debate em suposta abusividade, inexistindo insurgência quanto à validade do contrato.

- Tendo em vista o aparente desequilíbrio contratual, adequada a deliberação judicial que reduziu o valor das parcelas, a teor de diversos precedentes desta Câmara Cível, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "A discussão judicial da dívida obsta a negatização nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença de três requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. (...) (AgRg no Ag 1047425/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 19/05/2009, DJe 01/06/2009)"

- Recurso improvido. (Ag nº 0500448-63.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.627, Julgado em 19.10.2010, DJe nº 4.307, de 05.11.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE.

PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Tendo em vista o aparente desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 1% (um por cento) ao mês enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, tendo em vista diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento provido. (Ag nº 0003362-60.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.628, Julgado em 19.10.2010, DJe nº 4.307, de 05.11.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Tendo em vista o aparente desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 1% (um por cento) ao mês enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, tendo em vista diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0001186-11.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.629, Julgado em 19.10.2010, DJe nº 4.307, de 05.11.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PARCELAS. REDUÇÃO. DEPÓSITO CONSIGNADO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VEDAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de financiamento, adequada a continuidade do pagamento das parcelas mediante depósito consignado de vez que centrado o debate em suposta abusividade, inexistindo insurgência quanto à validade do contrato.

- Tendo em vista o aparente desequilíbrio contratual, adequada a deliberação judicial que excluiu a capitalização mensal de juros, a teor de diversos precedentes desta Câmara Cível, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "A discussão judicial da dívida obsta a negatificação nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença de três requisitos: (a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, haja depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. (...) (AgRg no Ag 1047425/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 19/05/2009, DJe 01/06/2009)".

- Agravo de Instrumento improvido. (Ag nº 00500573-31.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.630, Julgado em 19.10.2010, DJe nº 4.307, de 05.11.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Tendo em vista o aparente desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 1% (um por cento) ao mês enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, tendo em vista diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0001189-63.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.631, Julgado em 19.10.2010, DJe nº 4.307, de 05.11.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que autorizado, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Tendo em vista o aparente desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 1% (um por cento) ao mês enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, tendo em vista diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0500474-61.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.632, Julgado em 19.10.2010, DJe nº 4.307, de 05.11.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ACORDO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. AGRAVO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. FALTA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Constitui dever do Agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitem o exato conhecimento da questão, sendo que a juntada tardia não supre tal exigência porque operada a preclusão consumativa com o ato de interposição de recurso.

- Uma vez que os Agravantes não lograram demonstrar, de início, a plausibilidade do direito alegado, tanto que manejada a juntada de documento nos termos do art. 397 do Estatuto Processual Civil, desarrazoado reformar a decisão primeira em razão de juízo de retratação positivo.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0500582-90.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.633, Julgado em

19.10.2010, DJe nº 4.307, de 05.11.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO. ROUBO. ARMA BRANCA. GRAVE AMEAÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SUFICIÊNCIA. INTERNAÇÃO. INFRAÇÃO GRAVE. REITERAÇÃO DE CONDUTAS. APELO PROVIDO.

- Evidenciadas autoria e materialidade, ademais, configurada a reiteração de prática de infrações, acrescendo a gravidade destas, denotando a ascendência delitiva do adolescente, adequada a medida de internação para alcance do efeito ressocializador desejado.

- Recurso provido. (AC nº 0002776-51.2009.8.01.0002, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.634, Julgado em 19.10.2010, DJe nº 4.307, de 05.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DE JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

- Inexiste no acórdão embargado omissão a ser suprida, objetivando a Embargante tão-somente atribuir efeito infringente ao julgado para reexame da causa.

- Na hipótese de inconformismo acerca do resultado do julgamento, inadequada a oposição de embargos declaratórios, somente admitida quando evidenciadas as hipóteses elencadas no art. 535, do Código de Processo Civil.

- Embargos de Declaração improvidos. (EDel nº 9002047-12.9999.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.635, Julgado em 19.10.2010, DJe nº 4.307, de 05.11.2010).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

- O pressuposto para a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa consiste na intimação pessoal da parte para manifestar interesse no prosseguimento do feito sem resposta no prazo de 48 horas.

- Ausentes os requisitos imprescindíveis para o decreto de extinção processual, imperativo o provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

- Recurso provido. (AC nº 0501441-71.2008.8.01.0002, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.636, Julgado em 19.10.2010, DJe nº 4.307, de 05.11.2010).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. FURTO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PROGRESSÃO. MEDIDA ADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Embora o ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ante a deficiência do sistema sócio educacional mantido pelo Estado-Administração, a medida de Prestação de Serviço à Comunidade cumulada com Liberdade Assistida, mostra grande potencialidade de atender razoavelmente os objetivos do ECA no caso de adolescente sem antecedentes infracionais.

- Somente configurada a reiteração de prática de infração grave quando superior a três infrações as práticas delituosas constantes das folhas de antecedentes do menor infrator, observado o requisito preconizado no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente a justificar a intimação.

- Restando evidenciada a prática de pequenos furtos para saciar o vício por substâncias entorpecentes, a medida de liberdade assistida c/c prestação de serviço à comunidade associada com

tratamento para drogaditos ressoa adequada, objetivando propiciar a recuperação do adolescente.

- Apelação improvida. (AC nº 0000458-18.2010.8.01.0081, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.637, Julgado em 19.10.2010, DJe nº 4.307, de 05.11.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO VEDADA. RECURSO IMPROVIDO.

- "A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgResp 712.801/RS)." (AgRg no Resp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)

- Recurso improvido. (AgReg nº 0008917-89.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.638, Julgado em 20.10.2010, DJe nº 4.307, de 05.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRESCRIÇÃO. DESCONFIGURAÇÃO. DIREITO REAL. RECURSO PROVIDO.

- Não se aplica à ação de Adjudicação Compulsória o prazo prescricional do art. 177, do Código Civil de 1916, ante a natureza real do direito, que somente caduca pela aquisição do mesmo direito por outrem.

- Apelação provida. (AC nº 0003372-07.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.639, Julgado em 19.10.2010, DJe nº 4.307, de 05.11.2010).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INDETERMINAÇÃO DO PRAZO DE INTERNAÇÃO. ABUSO NÃO CONFIGURADO. PROGRESSÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS OU DILAÇÃO PROBATÓRIA. RELATÓRIO AVALIATIVO TÉCNICO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ.

- O fato de o Paciente estar internado há 1 (um) ano, por si só não demonstra o alegado abuso, pois o tempo de internação não superou o limite de 3 (três) anos, previsto no art. 121, § 3º, do ECA.

- O Habeas Corpus não é o meio adequado para modificar medida socioeducativa aplicada em Sentença transitada em julgado. Sua aplicação restringe-se às hipóteses de violação à liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder, não sendo o caso dos autos em exame.

- Para que se obtenha a progressão, exige-se exame acurado de condições objetivas e subjetivas para a concessão do benefício, não sendo possível na via estreita do Habeas Corpus.

- Em que pese a grande utilidade dos Relatórios Técnicos Avaliativos, o Julgador não está obrigado a acolhê-los, podendo, com base na livre apreciação de outros elementos de convicção e motivadamente, dirimir a controvérsia.

- Inviável em sede de Habeas Corpus o reexame de provas ou a dilação probatória, o que deveria ter ocorrido em sede de Apelação, provavelmente não interposta no momento oportuno.

- Não configurada a ausência de fundamentação, pois a decisão foi baseada em argumentação apta ao indeferimento da progressão de medida. (HC nº 0003539-24.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.640, Julgado em 24.08.2010, DJe nº 4.307, de 05.11.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. APELOS IMPROVIDOS.

- Precedente: 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) (grifei)

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a alegada abusividade pelo Autor da Ação Revisional, presumida ante a inércia da Apelante.

- Uma vez indemonstrado o ajuste dos encargos contratuais pelas partes, impõe-se a nulidade das mencionadas cláusulas - notadamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios e a comissão de permanência - presumindo-se configurada a abusividade dos encargos.

- Apelos desprovidos. (AC nº 0014691-03.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.670, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.311, de 11.11.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSTRIÇÃO. BEM MÓVEL. INSTRUMENTO DE TRABALHO. PROVA. AUSÊNCIA. PENHORABILIDADE. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCARACTERIZAÇÃO. INICIAL. INDICAÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

- A prova que o autor pretende produzir deve ser indicada já na petição inicial, não bastando o protesto genérico para a produção de todas as provas admitidas.

- À falta de pedido de oitiva de testemunha, não há falar em cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide com a conseqüente nulidade da sentença.

- Inexistindo prova nos autos acerca da utilidade do bem móvel penhorado para o exercício da profissão do executado, descaracterizada a hipótese de impenhorabilidade do instrumento de trabalho descrita no art. 649, VI, do Código de Processo Civil.

- Não há qualquer obstáculo à penhora de bem alienado fiduciariamente em ação de execução fiscal haja vista que também podem ser objetos de constrição os direitos e ações.

- Apelo desprovido. (AC nº 0020667-88.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.671, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.311, de 11.11.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. IMPROVIMENTO.

- Precedente: 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) (grifei)

- Apelo desprovido. (AC nº 0012812-58.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.672, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.311, de 11.11.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCAPACIDADE LABORATIVA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

- Uma vez que os atestados médicos colacionados pelo Autor, originários de fonte particular, não são aptos para ensejar o deferimento da tutela emergencial, seja porque destituídos de fé pública ou porque antecedem a resposta da autarquia, adequada a reforma da decisão no sentido de suspender o pagamento de auxílio doença.

- Agravo provido. (Ag nº 0003271-67.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.676, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.311, de 11.11.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL. DECRETO-LEI N. 3.365/41. APELO PROVIDO E REMESSA JULGADA PROCEDENTE.

- A base de cálculo dos juros compensatórios é a diferença apurada entre oitenta por cento do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, incidindo a taxa de juros no limite de 12% a.a., nos termos da Súmula 618, do Supremo Tribunal Federal.

- Com efeito, a jurisprudência anterior preconizava que os juros moratórios seriam devidos na desapropriação a partir do trânsito em julgado, tal como consignado na sentença atacada. Todavia, adveio a Medida Provisória n. 1.577, de 11.06.97, e suas sucessivas reedições, que introduziu o art. 15-B ao Decreto-Lei n. 3.365/4, determinando que em tais hipóteses os juros são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento se deveria ser feito, sob pena de afronta ao art. 100 da Constituição Federal.

- Apelo provido e remessa julgada procedente. (AC e REO nº 0020031-59.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.677, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.311, de 11.11.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0003270-82.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista,

Acórdão nº 8.678, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.311, de 11.11.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Precedente: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010). (grifei)

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a abusividade alegada pela Autora da Ação Revisional, presumida ante a inércia da Apelante.

- Incontrovertida a observância à taxa média de mercado pela instituição credora ao ensejo do ajuste, pois informados os juros remuneratórios pelo próprio correntista, configurada a razoabilidade dos encargos.

- Apelação provida, em parte. (AC nº 0001888-85.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.679, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.311, de 11.11.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Precedente: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010). (grifei)

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a abusividade alegada pela Autora da Ação Revisional, presumida ante a inércia da Apelante.

- Incontrovertida a observância à taxa média de mercado pela instituição credora ao ensejo do ajuste, pois informados os juros remuneratórios pelo próprio correntista, configurada a razoabilidade dos encargos.

- Apelação provida, em parte. (AC nº 0024332-49.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.680, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.311, de 11.11.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE AREIA. LICITAÇÃO E CONTRATO. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL E ORDEM DE FORNECIMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. REMESSA IMPROCEDENTE.

- Embora a alegação pelo ente público de falta de prova do ajuste firmado com o Apelado, asserindo, nesta parte, a ausência de nota de empenho, a ordem de fornecimento de fl. 05, emitida

pelo então Secretário de Administração e Finanças do Município atesta a execução do serviço pelo autor da ação de cobrança, razão pela qual devido o pagamento, não podendo a Administração querer eximir-se ao pagamento sob a motivação de falta de procedimento licitatório.

- Apelo improvido e remessa improcedente. (AC e REO nº 0000006-78.1997.8.01.0011, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.703, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.311, de 11.11.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO. VÉICULO. PERDA TOTAL. CONDENAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA. AGENTE ALCOOLIZADO. FALTA DE PROVA. COBERTURA SECURITÁRIA. EXCLUSÃO INDEMONSTRADA. CONDENAÇÃO ESCORREITA. APELO IMPROVIDO.

- Adequado a condenação da seguradora ao pagamento de prêmio em favor do segurado de vez que, embora juntado o contrato firmado entre as partes, a Ré não logrou comprovar que o sinistro decorreu de culpa exclusiva do Autor - a quem atribuída a suposta ingestão de bebida alcoólica - hipótese que ensejaria a exclusão da cobertura securitária.

- Os autos dão conta de indícios de ingestão de bebida alcoólica pelo Autor, todavia, ante a negativa de tal fato, em casos desta natureza, imprescindível a produção de prova técnica apta a comprovar a embriaguez, notadamente em face das demais provas produzidas que confrontam com aquela.

- As coberturas e os valores das indenizações encontram-se delimitadas na apólice do seguro, todavia, em casos que guardam simetria adequada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor que afasta cláusulas iníquas e abusivas.

- Apelo improvido. (AC nº 0003120-04.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.704, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.311, de 11.11.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Precedente: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010). (grifei)

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a abusividade alegada pela Autora da Ação Revisional, presumida ante a inércia da Apelante.

- Incontrovertida a observância à taxa média de mercado pela instituição credora ao ensejo do ajuste, pois informados os juros remuneratórios pelo próprio correntista, configurada a razoabilidade dos encargos.

- Apelação provida, em parte. (AC nº 0001250-52.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.705, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.311, de 11.11.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO. PROCESSO SELETIVO. ESTABILIDADE E EFETIVIDADE. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

- Preconizando a legislação pátria que a prestação voluntária do serviço militar não gera qualquer vínculo empregatício, ou, ainda, obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, adequada a sentença recorrida que declarou inepta da inicial e, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito pois flagrante a hipótese de pedido juridicamente impossível.

- Apelo improvido. (AC nº 0014219-65.2010.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.706, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.311, de 11.11.2010).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. FURTO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. PROGRESSÃO. MEDIDA ADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Embora o ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ante a deficiência do sistema sócio educacional mantido pelo Estado-Administração, a medida de Prestação de Serviço à Comunidade cumulada com Liberdade Assistida, mostra grande potencialidade de atender razoavelmente os objetivos do ECA no caso de adolescente sem antecedentes infracionais.

- Somente configurada a reiteração de prática de infração grave quando superior a três infrações as práticas delituosas constantes das folhas de antecedentes do menor infrator, observado o requisito preconizado no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente a justificar a intimação.

- Restando evidenciada a prática de pequenos furtos para saciar o vício por substâncias entorpecentes, a medida de liberdade assistida c/c prestação de serviço à comunidade associada com tratamento para drogaditos ressoa adequada, objetivando propiciar a recuperação do adolescente.

- Apelação improvida. (AC nº 0000458-18.2010.8.01.0081, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.637, Julgado em 19.10.2010, DJe nº 4.312, de 12.11.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

- Tratando-se de execução, os honorários advocatícios podem ser estabelecidos consoante a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, com equidade, atendo-se ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado, bem como o tempo exigido para o seu serviço, consoante as alíneas do § 3º do mencionado dispositivo legal.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0001328-15.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.673, Julgado em 19.10.2010, DJe nº 4.312, de 12.11.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. NÃO APRECIACÃO. *ERROR IN PROCEDENDO*.

- Nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil as partes devem ser intimadas acerca da apresentação de laudo pericial para oferecerem manifestação, em observância ao princípio do contraditório.

- Tendo a impugnação ao laudo confeccionado sido apresentada tempestivamente, mas não apreciada pelo Juízo a quo por suposto decurso de prazo, necessária a anulação da r. Sentença, para que nova seja proferida com a apreciação das razões expostas pela parte contrária à conclusão manifestada pelo experto. (AC nº 0004400-75.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.674, Julgado em 19.10.2010, DJe nº 4.312, de 12.11.2010).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA FORA DO

DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA EMENDAR A INICIAL.

- O Oficial Registrador não deve praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação (CNJ, Pedido de Providências n. 0001261-78.2010.2.00.000 - PCA n. 642), em razão dos princípios da territorialidade e da publicidade que norteiam a interpretação das normas contidas na Lei n. 6.015/73. A notificação extrajudicial, para fins de comprovação da mora, deve ser realizada por cartório situado na Comarca do domicílio do devedor, pois do contrário o ato será inválido e não atenderá a exigência contida no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, que deve ser interpretado em conjunto com o disposto no artigo 9º da Lei n. 8.935/94

- De acordo com o artigo 284 do CPC, o prazo para que o autor complete ou emende a inicial é de 10 (dez) dias; porém, referido prazo não é peremptório, podendo ser prorrogado por convenção das partes ou por determinação do Juiz, se fundado em motivo legítimo, ex vi do art. 181 do mesmo Códex.

- Recurso parcialmente provido. (Ag nº 0500568-09.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.675, Julgado em 19.10.2010, DJe nº 4.312, de 12.11.2010).

Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

a) "AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS; INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; APLICAÇÃO DO ART. 21, INC. VI, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 35/79.

- Na dicção do art. 21, inc. VI, da Lei Complementar n. 35/79, conhecida como Lei Orgânica da Magistratura Nacional, compete a cada Tribunal e, analogicamente, às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, que já atuam como Órgãos de Segundo Grau de Jurisdição, processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra seus atos, os dos respectivos Presidentes, assim como os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

- A única exceção, que é admitida, inclusive, pela jurisprudência do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, deita as suas raízes no voto proferido pela Ministra NANCY ANDRIGHI, ao julgar o Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança 17.524, onde Sua Excelência realçava, como hipótese verdadeiramente extraordinária e única, a possibilidade de impetração de mandado de segurança para o controle da competência dos Juizados Especiais."

(TJAC, Câmara Cível, Agravo Interno no Mandado de Segurança n.º 0500642-63.2010.8.01.0000/5000, Relatora Desembargadora Miracela de Souza Lopes Borges, Acórdão n.º 8.618, j. 19.10.2010, unânime)

b) Recurso improvido. (MS nº 0500696-29.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.683, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.312, de 12.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TERMO DE JUNTADA DE AR. AUSÊNCIA. DOCUMENTO EQUIVALENTE DOTADO DE FÉ PÚBLICA. NECESSIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE ELIDIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- A certidão de intimação da decisão agravada constitui uma das peças essenciais à formação do agravo de instrumento, a teor do art. 525, I, do Código de Processo Civil, necessária sua substituição quando ausente dos autos - por documento equivalente, dotado de fé pública, objetivando a comprovação da tempestividade recursal, a cargo do Agravante.

- Recurso improvido. (AI em Ag nº 0500706-73.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.707, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.312, de 12.11.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Precedente: 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) (grifei)

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a alegada abusividade pela Autora da Ação Revisional, presumida ante a inércia da Apelante.

- Incontroversa a observância à taxa média de mercado pela instituição credora ao ensejo do ajuste, constatada pelos demonstrativos de operação colacionados aos autos, configurada a razoabilidade dos encargos.

- Apelação provida, em parte. (AC nº 0002088-92.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.708, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.312, de 12.11.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Precedente: 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) (grifei)

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a alegada abusividade pela Autora da Ação Revisional, presumida ante a inércia da Apelante.

- Incontroversa a observância à taxa média de mercado pela instituição credora ao ensejo do ajuste, constatada pelos demonstrativos de operação colacionados aos autos, configurada a razoabilidade dos encargos.

- Apelação provida, em parte. (AC nº 0003010-36.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.709, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.312, de 12.11.2010).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

- Não exercendo o servidor atividade insalubre e/ou perigosa, conforme reconhecido em perícia técnica, não tem direito aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, previstos nos arts. 75 a 80, da Lei Complementar n. 39/93. (AC nº 0001479-46.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.730, Julgado em 09.11.2010, DJe nº 4.312, de 12.11.2010).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE; NECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

- Não exercendo o servidor atividade insalubre e/ou perigosa, conforme reconhecido em perícia técnica, não tem direito aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, previstos nos arts. 75 a 80, da Lei Complementar n. 39/93. (AC nº 0001480-31.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.731, Julgado em 09.11.2010, DJe nº 4.312, de 12.11.2010).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

- Não exercendo o servidor atividade insalubre e/ou perigosa, conforme reconhecido em perícia técnica, não tem direito aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, previstos nos arts. 75 a 80, da Lei Complementar n. 39/93. (AC nº 0001919-42.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.732, Julgado em 09.11.2010, DJe nº 4.312, de 12.11.2010).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE; NECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

- Não exercendo o servidor atividade insalubre e/ou perigosa, conforme reconhecido em perícia técnica, não tem direito aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, previstos nos arts. 75 a 80, da Lei Complementar n. 39/93. (AC nº 0001921-12.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.733, Julgado em 09.11.2010, DJe nº 4.312, de 12.11.2010).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE; NECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

- Não exercendo o servidor atividade insalubre e/ou perigosa, conforme reconhecido em perícia técnica, não tem direito aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, previstos nos arts. 75 a 80, da Lei Complementar n. 39/93. (AC nº 0002314-34.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.734, Julgado em 09.11.2010, DJe nº 4.312, de 12.11.2010).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

- Não exercendo o servidor atividade insalubre e/ou perigosa, conforme reconhecido em perícia técnica, não tem direito aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, previstos nos arts. 75 a 80, da Lei Complementar n. 39/93. (AC nº 0002507-49.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.735, Julgado em 09.11.2010, DJe nº 4.312, de 12.11.2010).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE; NECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

- Não exercendo o servidor atividade insalubre e/ou perigosa, conforme reconhecido em perícia técnica, não tem direito aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, previstos nos arts. 75 a 80, da Lei Complementar n. 39/93. (AC nº 0002508-

34.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.736, Julgado em 09.11.2010, DJe nº 4.312, de 12.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a contradição apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(EDcl no AI no Ag nº 0000295-87.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.737, Julgado em 08.06.2010, DJe nº 4.312, de 12.11.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO EM ACÓRDÃO PROFERIDA PELO RELATOR EM SEDE DE AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS OU INFRINGENTES, APENAS PARA ACLARAR A DECISÃO, BEM COMO PARA EXAMINAR E JULGAR OS PONTOS SOBRE OS QUAIS O JULGAMENTO FOI OMISSO. PROCESSUAL CIVIL. CDC. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUSTAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

- Tratando-se de acórdão, proferido em sede de agravo interno no agravo interno na apelação cível, não há dúvida de que qualquer obscuridade, contradição ou omissão no aresto embargado deve ser corrigida pelo próprio relator, a quem compete esclarecer os termos da sua própria decisão, complementando-a, quando necessário.

- Havendo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes ou modificativos, para corrigir a decisão e complementar a sua fundamentação, examinando os pontos sobre os quais o julgamento foi omissos.

- Nos negócios que envolvem créditos bancários, que estão protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, é justa e razoável a sustação do desconto na conta corrente ou folha de pagamento do devedor, enquanto a dívida for litigiosa, ou seja, enquanto tramitar, em juízo, demanda que tenha como objeto litigioso a discussão em torno da nulidade de cláusulas do contrato que lhe serve de causa debendi. **(EDcl no AI no Ag nº 0000405-86.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.738, Julgado em 08.06.2010, DJe nº 4.312, de 12.11.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, QUE É PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO.

- Não constando do agravo peça essencial à compreensão da controvérsia (certidão de intimação da decisão agravada), e sendo ônus do agravante, sob pena de preclusão consumativa, a correta formação do instrumento, já no momento da sua interposição, não se admitindo a juntada posterior de peça obrigatória (art. 525, I, do CPC), é inadmissível o recurso mal instruído, não cabendo a sua conversão em diligência. **(AI no Ag nº 0500641-78.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.740, Julgado em 09.11.2010, DJe nº 4.312, de 12.11.2010).**

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 21, INC. VI, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 35/79.

- Na dicção do art. 21, inc. VI, da Lei Complementar n. 35/79, conhecida como Lei Orgânica da Magistratura Nacional, compete a cada Tribunal e, analogicamente, às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, que já atuam como Órgãos de Segundo Grau de Jurisdição, processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra seus atos, os dos respectivos Presidentes, assim como os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

- A única exceção, que é admitida, inclusive, pela jurisprudência do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, deita as suas raízes no voto proferido pela Ministra NANCY ANDRIGHI, ao julgar o Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança 17.524, onde Sua Excelência realçava, como hipótese verdadeiramente extraordinária e única, a possibilidade de impetração de mandado de segurança para o controle da competência dos Juizados Especiais. **(AI no MS nº 0500802-88.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.741, Julgado em 09.11.2010, DJe nº 4.312, de 12.11.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO EM ACÓRDÃO PROFERIDA PELO RELATOR EM SEDE DE AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS OU INFRINGENTES, APENAS PARA ACLARAR A DECISÃO, BEM COMO PARA EXAMINAR E JULGAR OS PONTOS SOBRE OS QUAIS O JULGAMENTO FOI OMISSO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. ALTERAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Tratando-se de acórdão, proferido em sede de agravo interno na apelação cível, não há dúvida de que qualquer obscuridade, contradição ou omissão no aresto embargado deve ser corrigida pelo próprio relator, a quem compete esclarecer os termos da sua própria decisão, complementando-a, quando necessário.

- Havendo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes ou modificativos, para corrigir a decisão e complementar a sua fundamentação, examinando os pontos sobre os quais o julgamento foi omissos.

- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade

absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40 / 2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- A cobrança de comissão de permanência somente será admitida após o vencimento da dívida e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual e, ainda, limitada à taxa do contrato.

- A multa moratória não pode ser fixada em valor superior a 2%, do valor da prestação, limite legal permitido no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à espécie.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar, além de cópia do Contrato objeto da revisão, documentação que comprove a autorização emitida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para operar no mercado, o custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários, o limite da taxa de juros, autorizado à época do contrato, pelo Conselho Monetário Nacional e, finalmente, o lucro do banco, sob pena de sofrer as consequências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual. **(EDcl no AI na AC nº 9002138-05.9999.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.742, Julgado em 09.11.2010, DJe nº 4.312, de 12.11.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão

monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. **(AI no Ag nº 0002813-50.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.743, Julgado em 09.11.2010, DJe nº 4.312, de 12.11.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO EM ACÓRDÃO PROFERIDA PELO RELATOR EM SEDE DE AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS OU INFRINGENTES, APENAS PARA ACLARAR A DECISÃO, BEM COMO PARA EXAMINAR E JULGAR OS PONTOS SOBRE OS QUAIS O JULGAMENTO FOI OMISSO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. ALTERAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS.

- Tratando-se de acórdão, proferido em sede de agravo interno no agravo interno na apelação cível, não há dúvida de que qualquer obscuridade, contradição ou omissão no aresto embargado deve ser corrigida pelo próprio relator, a quem compete esclarecer os termos da sua própria decisão, complementando-a, quando necessário.

- Havendo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes ou modificativos, para corrigir a decisão e complementar a sua fundamentação, examinando os pontos sobre os quais o julgamento foi omissos.

- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a

cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- A cobrança de comissão de permanência somente será admitida após o vencimento da dívida e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual e, ainda, limitada à taxa do contrato.

- A multa moratória não pode ser fixada em valor superior a 2%, do valor da prestação, limite legal permitido no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à espécie.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar, além de cópia do Contrato objeto da revisão, documentação que comprove a autorização emitida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para operar no mercado, o custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários, o limite da taxa de juros, autorizado à época do contrato, pelo Conselho Monetário Nacional e, finalmente, o lucro do banco, sob pena de sofrer as consequências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual. (EDcl no AI no AI na AC nº 0019538-82.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.744, Julgado em 09.11.2010, DJe nº 4.312, de 12.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI na AC nº 0025688-45.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.745, Julgado em 09.11.2010, DJe nº 4.312, de 12.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. INTEGRAÇÃO DOS VALORES ORIUNDOS DE REAJUSTES DE VENCIMENTOS DA *DE CUJUS*. IMPOSSIBILIDADE.

- O inciso I do art. 16 da Lei n. 8.213/91 é cristalino ao estabelecer que o filho dependente é aquele não emancipado, menor de 21 (vinte e um anos) de idade ou inválido. No caso dos autos, resta claro que o Apelante atingiu a idade limite, deixando de ostentar a condição de dependente da de cujus.

- Os valores questionados não integram o espólio da de cujus, vez que de acordo com o art. 1º da Lei n. 6.858/80 e o art. 112 da Lei n. 8.213/91, serão prioritariamente pagos ao dependente habilitado à pensão por morte, como é o caso dos autos.

- Recurso desprovido. (AC nº 0021358-73.2007.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.684, Julgado em 19.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO. MANUTENÇÃO DE POSSE. BENFEITORIAS. PERMISSÃO PELO LOCADOR. DIREITO DE RETENÇÃO.

- Havendo contrato de locação que claramente prevê a compensação entre os valores despendidos na execução de benfeitorias nos imóveis e os relativos ao aluguel, mostra-se aplicável o disposto no artigo 35 da Lei n. 8.245/91. (AC nº 0000338-31.2004.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.685, Julgado em 19.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUA BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121, do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Apelação Cível desprovida. (AC nº 0007895-93.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.686, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 298 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- A manifestação contrária à conclusão do laudo pericial deve ser apresentada no momento oportuno, encontrando-se preclusa a questão arguida apenas em sede de apelação adesiva.

- Não configura violação ao princípio do *pacta sunt servanda* e ao ato jurídico perfeito a adoção de índice de correção monetária que de fato recomponha os valores das contribuições, conforme o entendimento jurisprudencial pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive objeto da Súmula n. 289, devendo ser mantida a r. Sentença recorrida. (AC cumulada com RA nº 0007212-95.2005.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.687, Julgado em 19.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MODIFICAÇÃO NA TABELA DE VENCIMENTOS E JORNADA DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE PREVÊ A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

- É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal e

dessa Câmara Cível de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional, podendo a Administração Pública modificá-lo, desde que garanta a irredutibilidade da remuneração prevista (RE-AgR 295750 e Apelações Cíveis n. 2009.000622-9 e n. 2009.000608-5).

- Sabe-se que nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios serão fixados por apreciação equitativa do juiz, observadas as alíneas a, b e c do § 3º do mencionado dispositivo, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não. No presente caso, em que não foi acolhido o pedido em desfavor do Estado do Acre, tendo o feito sido julgado antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, adequado o valor estabelecido. **(AC nº 0012411-59.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.688, Julgado em 19.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PASSAGEM. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- Tendo sido constatado, após inspeção judicial, que há outro acesso ao imóvel da Agravante, é possível aferir, nesta sede, que não está presente o *fumus boni iuris*, hábil a justificar a concessão do efeito suspensivo ativo pretendido, pelo que deve ser mantida a decisão guerreada. **(Ag nº 0001741-28.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.689, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Apelos desprovidos. **(Ag nº 0000380-07.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.690, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da

legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Apelos desprovidos. **(AC nº 0000380-07.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.690, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI N. 8.429/92. MANIFESTAÇÃO DO STF. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.429/92. NÃO ACOLHIMENTO. DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS EM DESACORDO AO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. ATO ÍMPROBO.

- Não há que se falar em nulidade da Sentença, por inobservância ao disposto no artigo 458, do Código de Processo Civil, considerando que as preliminares arguidas em sede de contestação já haviam sido apreciadas e rejeitadas em despacho saneador, tendo o entendimento já manifestado sido mantido no decisum ora recorrido.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar proposta na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.182, já se manifestou pela inexistência de inconstitucionalidade formal da Lei n. 8.429/92.

- Não procede a arguição de inconstitucionalidade material do diploma legal supra referido, pois o artigo 37 da Constituição Federal ao dispor acerca da aplicação dos princípios gerais de administração para as três esferas políticas, estabelecendo em seu parágrafo 4º, a repressão de atos de improbidade administrativa, conferiu à União competência para regulamentar a matéria em âmbito nacional.

- A responsabilidade por ato de improbidade administrativa independe das responsabilidades penal e administrativa.

- Configurada a prática do ato previsto no inciso III do artigo 10 da Lei n. 8.429/92, há de ser mantida a r. Sentença recorrida, já que embora sustente o Apelante não ter havido dolo ou má-fé, verifico existente a culpa, que é suficiente para caracterizar o ato ímprobo nos termos do caput do referido artigo, em razão da prática de ato em que não foi observado o procedimento específico, em desrespeito ao princípio da legalidade, eis que doados bens públicos sem nenhuma demonstração dos critérios porventura adotados, como se particulares fossem.

- Apelação Cível desprovida. **(AC nº 0000458-34.2005.8.01.0003, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.691, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).**

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da

legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Apelos desprovidos. (AC nº 0000790-65.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.692, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC.

- Caracterizada relação de consumo (ADI n. 2591 e Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), cabível a aplicação da legislação consumerista às instituições financeiras.

- Versando a demanda sobre revisão de mútuo bancário, os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor da Súmula 596/STF. Com efeito, eventual abusividade deve restar demonstrada quando comparada com a taxa média de mercado à época da contratação.

- No caso concreto, não reconhecida a abusividade, mantém-se a taxa de juros contratada.

- Deve ser anual a periodicidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Quanto à comissão de permanência, cabível sua substituição pela correção monetária com base no INPC, para possibilitar ao consumidor o conhecimento do índice a ser aplicado em caso de inadimplência.

- Apelos desprovidos. (AC nº 0003407-95.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.693, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR SERVENTIA DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA.

- O Oficial Registrador não deve praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação (CNJ, Pedido de Providências n. 0001261-78.2010.2.00.000 - PCA n. 642), em razão dos princípios da territorialidade e da publicidade que norteiam a interpretação das normas contidas na Lei n. 6.015/73. A notificação extrajudicial, para fins de comprovação da mora, deve ser realizada por cartório situado na Comarca do domicílio do devedor, a teor do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, que deve ser interpretado em conjunto com o disposto no artigo 9º da Lei n. 8.935/94.

- Recurso desprovido. (Ag nº 0000920-24.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.697, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

- A confissão de dívida pelo contribuinte é condição para fins de obtenção do parcelamento de débitos tributários.

- Embora tenha a Apelante requerido e aderido a Parcelamento e, para tanto, confessado a dívida, tal ato não importa em renúncia ao direito de discutir eventuais vícios contidos na Certidão de inscrição da Dívida Ativa, não cabendo obstar-se pleito judicial, pois o acesso ao Poder Judiciário é garantia prevista na Constituição Federal.

- Em sede de embargos à execução a prova compete ao Embargante. In casu, não logrou êxito em demonstrar a alegada nulidade.

- Não é nula a Certidão de Dívida Ativa pela ausência de discriminação do débito, ainda que de exercícios anteriores, pois não há proibição legal quanto à cobrança cumulada dos débitos apurados em processo administrativo.

- Tendo o débito sido objeto de processo administrativo regular, presume-se que a Embargante, ora Apelante, obteve conhecimento acerca do seu objeto e fundamento, não se justificando a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, conforme dispõe o artigo 204, do CTN, o que não ocorreu na espécie, estando, portanto, perfeitamente válida. (AC nº 0021060-05.2003.8.01.0104, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.698, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. LEI EM VIGOR NA DATA DO SINISTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO.

- Quando na via administrativa a Seguradora realiza o pagamento em valor inferior ao previsto em lei, por ocasião de sua complementação deverá ser observado o referido quantum, sob pena de afronta à norma em vigor na data do sinistro.

- Podendo-se aferir a data do pagamento parcial do valor indenizatório, o termo inicial de incidência da correção monetária será a partir desta data e não do evento danoso.

- Apelação Cível parcialmente provida. (AC nº 0001074-42.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.699, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. LEI EM VIGOR NA DATA DO SINISTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO PAGAMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO.

- Quando na via administrativa a Seguradora realiza o pagamento em valor inferior ao previsto em lei, por ocasião de sua complementação deverá ser observado o referido quantum, sob pena de afronta à norma em vigor na data do sinistro.

- Podendo-se aferir a data do pagamento parcial do valor indenizatório, o termo inicial de incidência da correção monetária será a partir desta data e não do evento danoso.

- Apelação Cível parcialmente provida. (AC nº 0000946-22.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.700, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECUSA. DESCABIMENTO.

- Não havendo inscrição de débito em nome da pessoa física, há de ser mantida a decisão guerreada que determinou a expedição de certidão negativa. (Ag nº 0001718-82.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.701, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DA AÇÃO POLICIAL.

DANOS MORAIS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Configura-se ato ilícito quando, embora o agente esteja agindo em estrita observância a dever legal, verifica-se presente o excesso, sendo correta a responsabilização do Estado do Acre, eis que observado o nexo causal, não havendo sua exclusão por culpa exclusiva da vítima, já que não foi a suposta exaltação e resistência à prisão que lhe ocasionou séria lesão em membro superior, mas a utilização desmedida de força por policiais militares.

- Sabe-se que o arbitramento do valor da indenização por dano moral deve ser feito com moderação, orientando-se o Juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

- Apelação Cível parcialmente provida. (AC nº 0024826-11.2008.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.702, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PARTILHA. EXCLUSÃO DE BENS. PROVA ACERCA DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Ausente dos autos provas suficientes acerca da propriedade ou posse do imóvel à de cujus antecedendo sua morte, portanto, indemonstrada a transmissão aos herdeiros, adequada a decisão que determina a exclusão dos bens do Espólio, a pedido da inventariante.

- Agravo improvido. (Ag nº 0003207-57.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.710, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO INDEMONSTRADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OUTROS ENCARGOS. CUMULAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Precedente: 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) (grifei)

- Deferida a inversão do ônus da prova, à instituição bancária competia a exibição do contrato para contrapor a alegada abusividade pela Autora da Ação Revisional, presumida ante a inércia da Apelante.

- Incontrovertida a observância à taxa média de mercado pela instituição credora ao ensejo do ajuste, constatada pelos demonstrativos de operação colacionados aos autos, configurada a razoabilidade dos encargos.

- Apelação provida, em parte. (AC nº 0006388-97.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.711, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

a) "AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS; INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA; APLICAÇÃO DO ART. 21, INC. VI, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 35/79.

- Na dicção do art. 21, inc. VI, da Lei Complementar n. 35/79, conhecida como Lei Orgânica da Magistratura Nacional, compete a cada Tribunal e, analogicamente, às Turmas

Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, que já atuam como Órgãos de Segundo Grau de Jurisdição, processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra seus atos, os dos respectivos Presidentes, assim como os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

- A única exceção, que é admitida, inclusive, pela jurisprudência do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, deita as suas raízes no voto proferido pela Ministra NANCY ANDRIGHI, ao julgar o Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança 17.524, onde Sua Excelência realçava, como hipótese verdadeiramente extraordinária e única, a possibilidade de impetração de mandado de segurança para o controle da competência dos Juizados Especiais." (TJAC, Câmara Cível, Agravo Interno no Mandado de Segurança n.º 0500642-63.2010.8.01.0000/5000, Relatora Desembargadora Miracele de Souza Lopes Borges, Acórdão n.º 8.618, j. 19.10.2010, unânime)

b) Recurso improvido. (AgReg nº 0500790-74.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.712, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,64% a.m.; 3,15% a.m.; 2,08% a.m. e 2,00% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso improvido. (AC nº 0004454-07.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.713, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO

IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros contratadas nos percentuais de 2,20% a.m. e 1,90% a.m., a teor da sentença recorrida.

- Recurso improvido. (AC nº 0018978-43.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.714, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 1%. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. FIXAÇÃO. SENTENÇA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros contratados em 1,50% a.m.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", destarte, à falta de colação do ajuste pela instituição financeira - embora determinado pelo magistrado de singela instância - prejudicada a análise da contratação, motivo pelo qual fixada capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente cópia do contrato de mútuo, impõe-se a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso improvido. (AC nº 0009133-50.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.715, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,53% a.m.

- Recurso improvido. (AC nº 0015021-34.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.716, Julgado em

26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNAÇÃO. PACIENTE. ANESTESIA GERAL. CIRURGIA NÃO REALIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. DEMONSTRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA. DEMONSTRAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DEMONSTRAÇÃO EM PARTES. DANOS MORAIS. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

- Os hospitais, considerados prestadores de serviços, submetem-se às normas consumeristas (art. 14, do CDC). Assim, de natureza objetiva a responsabilidade civil das entidades hospitalares é objetiva, independente da comprovação de culpa, exigindo tão-somente prova do dano e do nexo de causalidade.

- A quantificação dos danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- A condenação em dano material depende da comprovação do prejuízo experimentado em decorrência do evento lesivo, na espécie, colacionado aos autos somente comprovante do dispêndio com medicação, adequado o dever de indenizar do Recorrido somente neste aspecto.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0017029-86.2005.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.717, Julgado em 19.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Precedente do STJ: "A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação do abuso. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período." (AgRg no AG 967408/df, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ: 03.09.2008)

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie, com juros convencionados em 2,63%, 2,99% e 2,39% ao mês e taxas médias de mercado em 4,25%, 4,78% e 4,99% ao mês, respectivamente.

- Agravo interno improvido. (AgReg nº 0000608-79.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.718, Julgado em 19.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Insurgindo-se o Agravante contra matéria que não restou aferida pela decisão agravada à falta de pedido na petição recursal, inadequado o agravo interno.

- Nos termos do art. 557, caput, o relator negará seguimento a

recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à Sumula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

- Na espécie, este Órgão Fracionado Cível, decidiu, à unanimidade, em caso similar que "...o Laudo de Exame de Lesão Corporal deve guardar adstrição às exigências do art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/74, atribuído ao perito quantificar a lesão conforme a tabela anexa do mencionado normativo, sob pena de ensejar eventuais injustiças decorrentes de entendimentos diversos pelos julgadores a idênticos casos concretos" (Acórdão n. 8.429. AC 0019995.98.2010.8.01.0000. j. 17.08.2010)

- Agravo improvido. (Ag nº 0500811-50.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.719, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Insurgindo-se o Agravante contra matéria que não restou aferida pela decisão agravada à falta de pedido na petição recursal, inadequado o agravo interno.

- Nos termos do art. 557, caput, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à Sumula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

- Na espécie, este Órgão Fracionado Cível, decidiu, à unanimidade, em caso similar que "...o Laudo de Exame de Lesão Corporal deve guardar adstrição às exigências do art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/74, atribuído ao perito quantificar a lesão conforme a tabela anexa do mencionado normativo, sob pena de ensejar eventuais injustiças decorrentes de entendimentos diversos pelos julgadores a idênticos casos concretos" (Acórdão n. 8.429. AC 0019995.98.2010.8.01.0000. j. 17.08.2010)

- Agravo improvido. (Ag nº 0500812-35.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.720, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Insurgindo-se o Agravante contra matéria que não restou aferida pela decisão agravada à falta de pedido na petição recursal, inadequado o agravo interno.

- Nos termos do art. 557, caput, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à Sumula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

- Na espécie, este Órgão Fracionado Cível, decidiu, à unanimidade, em caso similar que "...o Laudo de Exame de Lesão Corporal deve guardar adstrição às exigências do art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/74, atribuído ao perito quantificar a lesão conforme a tabela anexa do mencionado normativo, sob pena de ensejar eventuais injustiças decorrentes de entendimentos diversos pelos julgadores a idênticos casos concretos" (Acórdão n. 8.429. AC 0019995.98.2010.8.01.0000. j. 17.08.2010)

- Agravo improvido. (Ag nº 0500813-20.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.721, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Insurgindo-se o Agravante contra matéria que não restou aferida

pela decisão agravada à falta de pedido na petição recursal, inadequado o agravo interno.

- Nos termos do art. 557, caput, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à Sumula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

- Na espécie, este Órgão Fracionado Cível, decidiu, à unanimidade, em caso similar que "...o Laudo de Exame de Lesão Corporal deve guardar adstrição às exigências do art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/74, atribuído ao perito quantificar a lesão conforme a tabela anexa do mencionado normativo, sob pena de ensejar eventuais injustiças decorrentes de entendimentos diversos pelos julgadores a idênticos casos concretos" (Acórdão n. 8.429. AC 0019995.98.2010.8.01.0000. j. 17.08.2010)

- Agravo improvido. (Ag nº 0500814-05.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.722, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

CIVIL, CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INADEQUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. APELO DESPROVIDO.

- Precedente: 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) (grifei)

- Apelo desprovido. (AC nº 0008790-88.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.723, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. RECURSO. IMPROVIDO.

- Precedente: 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) (grifei)

- Apelo desprovido. (AC nº 0023307-98.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.724, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. RECURSO. IMPROVIDO.

- Precedente: 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (STJ - AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010) (grifei)

- Apelo desprovido. (AC nº 0019544-89.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.725, Julgado em

26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois evidenciada a pretensão do Recorrente de alterar a decisão embargada.

- Embargos improvidos. (EDcl nº 0022056-45.2008.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.726, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Configurada a alegada hipótese de omissão, adequado o acolhimento dos Embargos de Declaração objetivando aclarar e complementar a decisão embargada.

- Embargos declaratórios providos. (EDcl nº 0000608-79.2009.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.728, Julgado em 19.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO. RESILIÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA.

- O ordenamento jurídico pátrio admite o julgamento antecipado da lide bem como o indeferimento ao pleito de produção de provas consideradas inúteis. Todavia, tal não representa a hipótese em exame de vez que imprescindível a produção da prova requerida pela parte, resulta flagrante a violação ao princípio da ampla defesa.

- Preliminar de nulidade da sentença recorrida acolhida. (AC nº 0000218-94.2009.8.01.0006, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.729, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.313, de 16.11.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- Não havendo no Acórdão embargado os vícios alegados, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa.

- O Órgão julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os dispositivos legais citados ou argumentos formulados pela parte, desde que enfrente as questões postas, e fundamente seu convencimento.

- Embargos de Declaração desprovidos. (EDcl em AgReg em Ag nº 0000888-19.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.681, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.314, de 17.11.2010).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, §1º-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Não havendo violação aos dispositivos legais apontados e não apresentando o Agravante argumentos novos suficientes a reforma da decisão, há de negar-se provimento ao recurso.

- Agravo Interno desprovido. (AgReg nº 0000094-95.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.682, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.314, de 17.11.2010).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. LEI N. 11.482/07.

- A correção monetária terá por termo inicial a data em que foi constatado o efetivo prejuízo, in casu, a partir do evento danoso, a teor da Súmula 43/STJ.

- Inaplicável, na espécie, a incidência da correção monetária a partir da Lei n. 11.482/07, vez que o sinistro ocorreu em data posterior à sua vigência.

- Agravo Interno desprovido. (AI em AC nº 0004429-91.2009.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.694, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.314, de 17.11.2010).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. LEI N. 11.482/07.

- A correção monetária terá por termo inicial a data em que foi constatado o efetivo prejuízo, in casu, a partir do evento danoso, a teor da Súmula 43/STJ.

- Inaplicável, na espécie, a incidência da correção monetária a partir da Lei n. 11.482/07, vez que o sinistro ocorreu em data posterior à sua vigência.

- Agravo Interno desprovido. (AI em AC nº 0000732-31.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.695, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.314, de 17.11.2010).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. LEI N. 11.482/07.

- A correção monetária terá por termo inicial a data em que foi constatado o efetivo prejuízo, in casu, a partir do evento danoso, a teor da Súmula 43/STJ.

- Inaplicável, na espécie, a incidência da correção monetária a partir da Lei n. 11.482/07, vez que o sinistro ocorreu em data posterior à sua vigência.

- Agravo Interno desprovido. (AI em AC nº 0000737-53.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.696, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.314, de 17.11.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. OBJETIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois evidenciada a pretensão do Recorrente de alterar o julgado embargado.

- De outra parte, o simples descontentamento da parte com o julgado não enseja embargos de declaração, pois prestam-se a esclarecer, caso existentes, dúvidas, omissões ou contradições, situação que refoge à hipótese em exame.

- Embargos de Declaração improvidos. (EDcl nº 0006404-56.2006.8.01.0001, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.727, Julgado em 26.10.2010, DJe nº 4.314, de 17.11.2010).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. LEI N. 11.482/07.

- Inexistindo pedido específico quanto à incidência da correção monetária a partir do pagamento parcial realizado pela Seguradora, correta a fixação do termo a quo do evento danoso, e não da publicação da Lei n. 11.482/07.

- Agravo Interno desprovido. (AI em AC nº 0000716-77.2010.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.746, Julgado em 09.11.2010, DJe nº 4.317, de 23.11.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. SÚMULA N. 318 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERESSE

RECURSAL DA PARTE AUTORA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRAS.

- Tendo o SAERB sido criado pela Lei Municipal n. 1.242, de 7 de janeiro de 1997, e considerando que a obra de canalização em discussão ocorreu no ano de 1995, há de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva aventada.

- Existente na Sentença o deferimento de pedido não formulado, é possível adequar a parte dispositiva, decotando-se a parte que ultrapassou o requerido na petição inicial.

- Não tendo o Município agido visando a retirada das famílias ou coibido que os terrenos inadequados à moradia fossem ocupados, muito menos atuado na manutenção e conservação das obras executadas em tal região, cujos problemas não advieram apenas da erosão natural do terreno, adequada a determinação para que o Município de Rio Branco execute os serviços necessários à solução da *quaestio*.

- Indemonstrados os danos materiais, não se mostra cabível a condenação da Municipalidade.

- Apelação Cível parcialmente provida. (AC nº 0012533-14.2005.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.748, Julgado em 09.11.2010, DJe nº 4.317, de 23.11.2010).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. ART. 148 DO CTN. REQUISITO PARA O ARBITRAMENTO DE VALORES PRESENTE. LANÇAMENTO ANTECIPADO - ART. 96, I, DO DECRETO ESTADUAL N. 08/98.

- Sendo a prova documental suficiente para o deslinde da causa, o Julgador está autorizado a conhecer direto do pedido e a prolatar Sentença sem a produção de outras provas (art. 330, I, do CPC).

- Rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa se no procedimento administrativo fiscal foram observados o contraditório e a ampla defesa.

- Para que reste caracterizada a denúncia espontânea, é indispensável que a conduta do contribuinte se antecipe a qualquer ato fiscalizatório por parte da autoridade competente. In casu, tal procedimento já havia iniciado, quando o transportador resolveu apresentar a Nota Fiscal referente ao restante da mercadoria transportada; portanto, não configurada a denúncia espontânea (parágrafo único do art. 138 do CTN).

- A aplicação da pauta de valores ou técnica de arbitramento pelo Fisco é possível quando presentes os requisitos do artigo 148 do CTN, que é o caso dos autos, como restou demonstrado.

- O lançamento antecipado do ICMS, no âmbito do Estado do Acre, para o comércio de bebidas alcoólicas, tem previsão legal no art. 96, I, do Decreto Estadual n. 08/98.

- Apelo desprovido. (AC nº 9002091-31.9999.8.01.0000, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.749, Julgado em 09.11.2010, DJe nº 4.317, de 23.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a decisão interlocutória em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in*

judicando) eventualmente cometido pelo relator. (AI no Ag nº 0500493-67.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.739, Julgado em 09.11.2010, DJe nº 4.318, de 24.11.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexistindo no Acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade, e embora os Embargos de Declaração tenham sido opostos também com o fim de prequestionamento, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao reexame da causa. (EDcl nº 0008812-54.2005.8.01.0001, Rel. Desª Izaura Maia, Acórdão nº 8.747, Julgado em 09.11.2010, DJe nº 4.318, de 24.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0012423-73.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.754, Julgado em 09.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0016276-90.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.755, Julgado em 22.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0020226-44.2008.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.756, Julgado em 22.11.2010, DJe nº

4.320, de 26.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0020499-23.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.757, Julgado em 22.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0003409-65.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.758, Julgado em 22.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a decisão interlocutória em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg no Ag nº 0500587-15.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.759, Julgado em 22.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR; AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a decisão interlocutória em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in*

judicando) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg no Ag nº 0500632-19.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.760, Julgado em 22.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a decisão interlocutória em conformidade com o entendimento deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de agravo de instrumento e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AI no Ag nº 0500705-88.2010.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.761, Julgado em 22.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0019358-66.2008.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.762, Julgado em 22.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0006222-65.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.763, Julgado em 22.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO E SEM CONCURSO PÚBLICO. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- O Juízo de primeiro grau é competente para a ação civil pública ajuizada contra agentes políticos da esfera municipal, pois os parágrafos 1º e 2º, do art. 84, do Código de Processo Civil, que foram acrescentados pela Lei n. 10.628/2002, foram declarados inconstitucionais, pelo plenário do SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL, nas ADIs 2.797 - 2 e 2.860 - 0, julgadas em 15.09.2005 e relatadas pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

- Existindo indícios de improbidade administrativa na condução da coisa pública, tem o Parquet interesse para ajuizar Ação Civil Pública, visando responsabilizar o agente causador do dano.

- É adequada a ação civil pública que visa à restituição de valores desviados do erário e a condenação de administrador ímprobo com base em indícios de improbidade administrativa.

- Na fixação das penas previstas nesta lei, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (Art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92). (AC nº 0000108-49.2005.8.01.0002, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.765, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE INSTITUÍDA PELA LEI 3.373/ 58. PESSOA QUE ERA MENOR DE IDADE AO TEMPO DA MORTE DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E ESTAVA SOB A SUA GUARDA, EMBORA NÃO FOSSE SUA FILHA, MAS QUE SÓ REQUEREU O BENEFÍCIO DEPOIS DA MAIORIDADE. PENSÃO QUE SE LIMITA AO TEMPO, PERDURANDO ENQUANTO SE ESTENDER O REGIME DE GUARDA OU ENQUANTO PERDURAR A RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- A pensão por morte, instituída no art. 5º, II, "a" e parágrafo único, da Lei n. 3.373, de 12 de março de 1958, que impõe, como requisitos essenciais, ser filha solteira, ainda que maior de vinte e um anos, e não ocupar cargo público permanente, só pode ser concedida, no caso de criança ou adolescente sob regime de guarda, enquanto perdurar a própria guarda ou até que cesse a relação de dependência, seja pelo alcance da maioridade, seja pela possibilidade de prover o próprio sustento. (AC nº 0013772-82.2007.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.766, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GADO TRANSITANDO NO LEITO DA PISTA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

- Em se tratando de ação de indenização, compete ao autor, como imperativo de seu próprio interesse, o ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

- Em se tratando de acidente de trânsito, o Boletim de Ocorrência, subscrito por autoridade policial que esteve presente no local do evento, goza de presunção juris tantum de veracidade, só podendo ceder mediante prova robusta em contrário.

- Estando provados os elementos do ato ilícito, ou seja, o dano ou prejuízo sofrido pela vítima (patrimonial ou moral), a ação ou omissão voluntária do agente ou do seu preposto (por culpa ou dolo) e o nexo de causalidade, a demanda deve ser julgada procedente.

- Nos casos de responsabilidade civil extracontratual (ex delicto), inclusive quando decorrentes de acidente de trânsito, incidem os juros de mora a partir do evento danoso. (AC nº 0016168-08.2002.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.767, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL PRATICADO CONTRA SERVIDOR PÚBLICO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. PROVA NOS AUTOS. DANO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

- O assédio moral (mobbing, bullying, harcèlement moral), que transparece nas ações, gestos ou palavras, sobretudo na humilhação no ambiente de trabalho e na pressão exagerada sobre o inferior hierárquico, que leva à sua desestabilização emocional, representa conduta abusiva, de natureza psicológica, devendo ser indenizada no plano moral, pois fere a auto-estima do servidor, atingindo, na pessoa do trabalhador, a dignidade do homem, assim como a sua integridade física e psíquica.

- Os gritos e críticas agressivas, a deprecição da imagem profissional e as ameaças a portas fechadas, muitas vezes temperadas por sessões de humilhação, em público ou de forma velada, devem ser tratadas no plano da responsabilidade civil, pois extrapolam os limites do mero disciplinamento do servidor, ofendendo a sua dignidade e deteriorando o ambiente de trabalho.

- Estando provados os elementos do ato ilícito, ou seja, o dano ou prejuízo sofrido pela vítima (patrimonial ou moral), a ação ou omissão voluntária do agente ou do seu preposto (por culpa ou dolo) e o nexo de causalidade, a demanda deve ser julgada procedente.

- Em se tratando de dano moral, deve-se levar em conta, ao fixar o quantum indenizatório, não só as situações que envolveram o incidente de assédio moral, como humilhação e constrangimento, como também a situação econômica das partes e a jurisprudência da Corte.

- Na fixação do valor indenizatório para os danos morais, embora se trate de operação essencialmente axiológica, em que o melhor método interpretativo é o da heterointegração, a liberdade discricionária, que se atribui ao juiz tem certos limites, ou medidas de valoração, como a força dos precedentes, por exemplo, que servem não apenas para manter a coerência com as decisões anteriores, como também, e, sobretudo, para fazer justiça por equidade. (AC nº 0500015-88.2008.8.01.0013, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.768, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).

CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESBULHO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AGRAVO RETIDO. PROVIMENTO. APELAÇÃO. PREJUDICADA.

- Em demanda indenizatória, o indeferimento de perícia importa em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se houver efetiva necessidade da sua realização, para apurar a ocorrência dos danos materiais e a sua intensidade.

- Tratando-se de testemunha residente em outra Comarca, por economia processual, deve ser expedida carta precatória para que a mesma seja ouvida pelo Juiz da Comarca que tenha jurisdição sobre o seu domicílio.

- O indeferimento de pedido de intimação de testemunha de defesa, que estava devidamente arrolada, sob a alegação de que o endereço estaria incompleto, sem que a mesma seja expedida e encaminhada ao Oficial de Justiça e sem comunicação à parte que o indicou, para informá-lo corretamente, importa em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

- Se os documentos juntados pela Demandante, durante o transcorrer da Audiência, não tiveram qualquer influência para o resultado apontado na r. Sentença, nega-se a declaração de nulidade da juntada dos mesmos, se dela não resultou prejuízo às partes.

- A substituição da testemunha no transcorrer da Audiência, sem observância do permissivo legal, previsto no art. 408, do CPC, surpreendendo a parte ex-adversa, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo ser excluído dos autos o teor do depoimento. (AC c/c com Agravo Retido nº 0500611-72.2008.8.01.0013, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.769, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO EM ACÓRDÃO PROFERIDA PELO RELATOR EM SEDE DE

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS OU INFRINGENTES, APENAS PARA ACLARAR A DECISÃO, BEM COMO PARA EXAMINAR E JULGAR OS PONTOS SOBRE OS QUAIS O JULGAMENTO FOI OMISSO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. ALTERAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Tratando-se de acórdão, proferido em sede de agravo interno na apelação cível, não há dúvida de que qualquer obscuridade, contradição ou omissão no aresto embargado deve ser corrigida pelo próprio relator, a quem compete esclarecer os termos da sua própria decisão, complementando-a, quando necessário.

- Havendo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes ou modificativos, para corrigir a decisão e complementar a sua fundamentação, examinando os pontos sobre os quais o julgamento foi omissos.

- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no

Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- A cobrança de comissão de permanência somente será admitida após o vencimento da dívida e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual e, ainda, limitada à taxa do contrato.

- A multa moratória não pode ser fixada em valor superior a 2%, do valor da prestação, limite legal permitido no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à espécie.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar, além de cópia do Contrato objeto da revisão, documentação que comprove a autorização emitida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para operar no mercado, o custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários, o limite da taxa de juros, autorizado à época do contrato, pelo Conselho Monetário Nacional e, finalmente, o lucro do banco, sob pena de sofrer as consequências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual. (EDcl no AI nº 0000326-41.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.770, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl na AC nº 0002028-22.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.771, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (EDcl no AI no Ag nº 0002523-35.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.772, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(EDcl no AI no Ag nº 0002524-20.2010.8.01.0000, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.773, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(EDcl na AC nº 0002894-30.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.774, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO e OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

- Havendo contradição e omissão no acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes e modificativos, para sanar os defeitos apontados. **(EDcl na AC nº 0008106-32.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.775, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas, nega-se provimento aos embargos de declaração, que não se prestam ao mero reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(EDcl na AC nº 0021756-49.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.776, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO EM ACÓRDÃO PROFERIDA PELO RELATOR EM SEDE DE AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS OU INFRINGENTES, APENAS PARA ACLARAR A DECISÃO, BEM COMO PARA EXAMINAR E JULGAR OS PONTOS SOBRE OS QUAIS O JULGAMENTO FOI OMISSO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. ALTERAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Tratando-se de acórdão, proferido em sede de agravo interno na apelação cível, não há dúvida de que qualquer obscuridade, contradição ou omissão no aresto embargado deve ser corrigida pelo próprio relator, a quem compete esclarecer os termos da sua própria decisão, complementando-a, quando necessário.

- Havendo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes ou modificativos, para corrigir a decisão e complementar a sua fundamentação, examinando os pontos sobre os quais o julgamento foi omissivo.

- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual.

- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.

- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- A cobrança de comissão de permanência somente será admitida após o vencimento da dívida e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual e, ainda, limitada à taxa do contrato.

- A multa moratória não pode ser fixada em valor superior a 2%, do valor da prestação, limite legal permitido no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à espécie.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova,

deve o banco réu juntar, além de cópia do Contrato objeto da revisão, documentação que comprove a autorização emitida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para operar no mercado, o custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários, o limite da taxa de juros, autorizado à época do contrato, pelo Conselho Monetário Nacional e, finalmente, o lucro do banco, sob pena de sofrer as consequências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual. **(EDcl no AI na AC nº 0021847-76.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.777, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO EM ACÓRDÃO PROFERIDA PELO RELATOR EM SEDE DE AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS OU INFRINGENTES, APENAS PARA ACLARAR A DECISÃO, BEM COMO PARA EXAMINAR E JULGAR OS PONTOS SOBRE OS QUAIS O JULGAMENTO FOI OMISSO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. NÃO APLICABILIDADE DO DECRETO 22.626/33. ALTERAÇÃO VISANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS CONTRATUAIS. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Tratando-se de acórdão, proferido em sede de agravo interno na apelação cível, não há dúvida de que qualquer obscuridade, contradição ou omissão no aresto embargado deve ser corrigida pelo próprio relator, a quem compete esclarecer os termos da sua própria decisão, complementando-a, quando necessário.
- Havendo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes ou modificativos, para corrigir a decisão e complementar a sua fundamentação, examinando os pontos sobre os quais o julgamento foi omissos.
- A liberdade contratual, embora cristalice o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.
- O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação economicamente desigual
- O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.
- Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.
- É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.

- Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40 / 2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e relatado pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

- Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.

- A cobrança de comissão de permanência somente será admitida após o vencimento da dívida e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora ou multa contratual e, ainda, limitada à taxa do contrato.

- A multa moratória não pode ser fixada em valor superior a 2%, do valor da prestação, limite legal permitido no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à espécie.

- Havendo deferimento de pedido de inversão do ônus da prova, deve o banco réu juntar, além de cópia do Contrato objeto da revisão, documentação que comprove a autorização emitida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL para operar no mercado, o custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários, o limite da taxa de juros, autorizado à época do contrato, pelo Conselho Monetário Nacional e, finalmente, o lucro do banco, sob pena de sofrer as consequências de sua não produção, quando, então, se considerará como verdadeiras as afirmações do Autor, que com cujos documentos pretendia provar o desequilíbrio contratual. **(EDcl no AI na AC nº 0024276-16.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.778, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. **(AgReg na**

AC nº 0006270-87.2010.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.779, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0002332-84.2010.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.780, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0009879-15.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.781, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIDO.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0011971-63.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.782, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco

dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0013117-42.2009.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.783, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0017805-81.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.784, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. IMPROVIMENTO.

- Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (*in procedendo ou in judicando*) eventualmente cometido pelo relator. (AgReg na AC nº 0017805-81.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.784, Julgado em 23.11.2010, DJe nº 4.320, de 26.11.2010).

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. COLETIVIDADE. INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO. CADIN. INADEQUAÇÃO. NATUREZA DO CRÉDITO. PREÇO PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO.

- Embora a suspensão no fornecimento do serviço de energia elétrica consista em direito da concessionária em razão do inadimplemento do consumidor, tal não se mostra adequado no caso da sede da Prefeitura haja vista o prejuízo na prestação de serviços essenciais aos cidadãos, além da suspensão da iluminação pública, cujo transtorno também será suportado pela coletividade.

- Evidenciada a natureza do crédito - tarifa ou preço público - obstada a inscrição no CADIN pela exceção constante do art. 2º, § 8º, da Lei 10.522/2002, segundo o qual o disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

- Agravo improvido. (Ag nº 0500734-41.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.751, Julgado em 09.11.2010, DJe nº 4.322, de 30.11.2010).

Precedente do Conselho de Administração:

V.V. "Administrativo. Recurso. Cargo em comissão.

Substituição. Diferença salarial.

- O pagamento de diferença salarial em razão de substituição de ocupante de Cargo de provimento em comissão, independe do número de dias na qual a mesma se deu." (TJAC, Conselho de Administração, Recurso Administrativo nº 2009.005285-5, Relator Des. Samoel Evangelista, Julgamento: 05/05/2010, unânime)

Vv. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO C/C COBRANÇA DE DIFERENÇA DE VENCIMENTOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

- Somente os servidores que substituíram ocupante de cargo em comissão durante impedimento do titular, por prazo superior a trinta dias, terão direito de receber o vencimento ou gratificação do cargo exercido, que deverá ser pago na proporção de dias que excederem o referido período. (AC nº 0021613-94.2008.8.01.0001, Rel. Originária Desª Miracele Lopes, Rel. Designada Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.752, Julgado em 28.09.2010, DJe nº 4.322, de 30.11.2010).

DIREITO CIVIL, CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LEI 7.713/88: ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o comando do art. 30 da Lei 9.250/95, reproduzido pelo § 4º do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, não pode limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do Imposto de Renda pode ser confirmado quando a moléstia grave for constatada por outros meios de prova. (...) (AgRg no Ag 1300935/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010)"

- Na espécie, "... a Junta Médica limitou-se a confirmar o diagnóstico indicado pelo médico particular, sendo certo, portanto, que em janeiro de 2007, o demandante já era portador de neoplasia maligna, fazendo jus, desde então, à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, consoante disposto no art. 6º, XXI, da Lei 7.713/88" (fl. 99, sentença).

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional. (STJ, Quarta Turma, EDcl no REsp 813652/MA, Relator Ministro João Otávio de Noronha, p. DJe 14/09/2009)", razão disso, a manutenção dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, adstrita às hipóteses do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Inexistem as alegadas violações a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, consoante razões expostas no voto.

- Recurso improvido. (AC nº 0010981-09.2008.8.01.0001, Rel. Desª Miracele Lopes, Acórdão nº 8.753, Julgado em 09.11.2010, DJe nº 4.322, de 30.11.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.

a) As alegadas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão

ou erro material exsurtem descaracterizados, pois o acórdão embargado examinou todos os fundamentos legais invocados pelo Embargante e encontrou motivação suficiente para a conclusão a que chegou, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado do julgador.

b) Não há como prosperar o inconformismo voltado à reforma do decisor, porquanto inócenas as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, portanto, inadequada a revisão do julgado em sede de embargos de declaração haja vista os estreitos limites do artigo 535, do Código de Processo Civil.

c) Inadmissível a revisão do julgado com manifesta pretensão infringente, em sede de embargos de declaração, notadamente na hipótese em que o aresto embargado, quando do julgamento de agravo de instrumento, perfilhou a tese, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPUGNAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. TÍTULO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PENHORA. ROL PREFERENCIAL. RELATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "O art. 620 do CPC expressa típica regra de sobriedade, cuja função é a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente onerosos ao executado. Embora não tenha força para, por si só, comprometer a ordem legal da nomeação e substituição dos bens à penhora estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-se às peculiaridades do caso concreto. (STJ - 1ª Turma - Recurso Especial 673869 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ: 11.02.2008)"Recurso provido."

d) Recurso improvido. (EDcl nº 0005107-12.2009.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.793, Julgado em 22.11.2010, DJe nº 4.322, de 30.11.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.

a) As alegadas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material exsurtem descaracterizados, pois o acórdão embargado examinou todos os fundamentos legais invocados pelo Embargante e encontrou motivação suficiente para a conclusão a que chegou, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado do julgador.

b) Não há como prosperar o inconformismo voltado à reforma do decisor, porquanto inócenas as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, portanto, inadequada a revisão do julgado em sede de embargos de declaração haja vista os estreitos limites do artigo 535, do Código de Processo Civil.

c) Inadmissível a revisão do julgado com manifesta pretensão infringente, em sede de embargos de declaração, notadamente na hipótese em que o aresto embargado, quando do julgamento de agravo de instrumento, perfilhou a tese, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPUGNAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. TÍTULO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PENHORA. ROL PREFERENCIAL. RELATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "O art. 620 do CPC expressa típica regra de sobriedade, cuja função é a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente onerosos ao executado. Embora não tenha força para, por si só, comprometer a ordem legal da nomeação e substituição dos bens à penhora estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-se às peculiaridades do caso concreto. (STJ - 1ª Turma - Recurso Especial 673869 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ: 11.02.2008)"

- Recurso provido."

d) Recurso improvido. (EDcl nº 0005077-74.2009.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.794, Julgado em 22.11.2010, DJe nº 4.322, de 30.11.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.

a) As alegadas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material exsurgem descaracterizados, pois o acórdão embargado examinou todos os fundamentos legais invocados pelo Embargante e encontrou motivação suficiente para a conclusão a que chegou, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado do julgador.

b) Não há como prosperar o inconformismo voltado à reforma do decisum, porquanto incorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, portanto, inadequada a revisão do julgado em sede de embargos de declaração haja vista os estreitos limites do artigo 535, do Código de Processo Civil.

c) Inadmissível a revisão do julgado com manifesta pretensão infringente, em sede de embargos de declaração, notadamente na hipótese em que o aresto embargado, quando do julgamento de agravo de instrumento, perfilhou a tese, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES: COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO. INORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE: ART. 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA - QUANTUM - CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1248157/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 30/04/2010)"

b) "A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. (REsp 1081772/SE, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009)". Ademais: "O STJ vem reiteradamente reduzindo penalidades desproporcionais, que resultam em enriquecimento sem causa, até alterando o escopo da lide, por vezes: ao invés de o autor perseguir o pronto cumprimento da obrigação, prefere até que não seja cumprida, para que possa, ao longo do tempo, auferir desmedida renda decorrente das astreintes." (REsp 435.083/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ. 19.11.2007)

c) "Não obstante seja possível a fixação de multa diária

cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002. (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009)".

d) "É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. (REsp 947.466/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)".

- Recurso provido em parte."

d) Recurso improvido. (EDcl nº 0003379-33.2009.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.795, Julgado em 22.11.2010, DJe nº 4.322, de 30.11.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.

a) As alegadas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material exsurgem descaracterizados, pois o acórdão embargado examinou todos os fundamentos legais invocados pelo Embargante e encontrou motivação suficiente para a conclusão a que chegou, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado do julgador.

b) Não há como prosperar o inconformismo voltado à reforma do decisum, porquanto incorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, portanto, inadequada a revisão do julgado em sede de embargos de declaração haja vista os estreitos limites do artigo 535, do Código de Processo Civil.

c) Inadmissível a revisão do julgado com manifesta pretensão infringente, em sede de embargos de declaração, notadamente na hipótese em que o aresto embargado, quando do julgamento de agravo de instrumento, perfilhou a tese, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES: COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO. INORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE: ART. 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA - QUANTUM - CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1248157/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 30/04/2010)"

b) "A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. (REsp 1081772/SE, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009)". Ademais: "O STJ vem reiteradamente reduzindo penalidades desproporcionais, que resultam em enriquecimento sem causa, até alterando o escopo da lide, por vezes: ao invés de o autor perseguir o pronto cumprimento da obrigação, prefere até que não seja cumprida, para que possa, ao longo do tempo, auferir desmedida renda decorrente das astreintes." (REsp 435.083/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ. 19.11.2007)

c) "Não obstante seja possível a fixação de multa diária

cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002. (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009)".

d) "É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. (REsp 947.466/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)".

- Recurso provido em parte."

d) Recurso improvido. (EDcl nº 0005106-27.2009.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.796, Julgado em 22.11.2010, DJe nº 4.322, de 30.11.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.

a) As alegadas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material exsurgem descaracterizados, pois o acórdão embargado examinou todos os fundamentos legais invocados pelo Embargante e encontrou motivação suficiente para a conclusão a que chegou, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado do julgador.

b) Não há como prosperar o inconformismo voltado à reforma do decisum, porquanto incorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, portanto, inadequada a revisão do julgado em sede de embargos de declaração haja vista os estreitos limites do artigo 535, do Código de Processo Civil.

c) Inadmissível a revisão do julgado com manifesta pretensão infringente, em sede de embargos de declaração, notadamente na hipótese em que o aresto embargado, quando do julgamento de agravo de instrumento, perfilhou a tese, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES: COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO. INORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE: ART. 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA - QUANTUM - CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1248157/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 30/04/2010)"

b) "A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. (REsp 1081772/SE, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009)". Ademais: "O STJ vem reiteradamente reduzindo penalidades desproporcionais, que resultam em enriquecimento sem causa, até alterando o escopo da lide, por vezes: ao invés de o autor perseguir o pronto cumprimento da obrigação, prefere até que não seja cumprida, para que possa, ao longo do tempo, auferir desmedida renda decorrente das astreintes." (REsp 435.083/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ. 19.11.2007)

c) "Não obstante seja possível a fixação de multa diária

cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002. (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009)".

d) "É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. (REsp 947.466/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)".

2. Recurso provido em parte."

d) Recurso improvido. (EDcl nº 0003582-92.2009.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.797, Julgado em 22.11.2010, DJe nº 4.322, de 30.11.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO.

a) As alegadas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material exsurgem descaracterizados, pois o acórdão embargado examinou todos os fundamentos legais invocados pelo Embargante e encontrou motivação suficiente para a conclusão a que chegou, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado do julgador.

b) Não há como prosperar o inconformismo voltado à reforma do decisum, porquanto incorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, portanto, inadequada a revisão do julgado em sede de embargos de declaração haja vista os estreitos limites do artigo 535, do Código de Processo Civil.

c) Inadmissível a revisão do julgado com manifesta pretensão infringente, em sede de embargos de declaração, notadamente na hipótese em que o aresto embargado, quando do julgamento de agravo de instrumento, perfilhou a tese, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES: COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO. INORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE: ART. 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA - QUANTUM - CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1248157/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 30/04/2010)"

b) "A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. (REsp 1081772/SE, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009)". Ademais: "O STJ vem reiteradamente reduzindo penalidades desproporcionais, que resultam em enriquecimento sem causa, até alterando o escopo da lide, por vezes: ao invés de o autor perseguir o pronto cumprimento da obrigação, prefere até que não seja cumprida, para que possa, ao longo do tempo, auferir desmedida renda decorrente das astreintes." (REsp 435.083/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ. 19.11.2007)

c) "Não obstante seja possível a fixação de multa diária

cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002. (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009)".

d) "É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. (REsp 947.466/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)".

2. Recurso provido em parte."

d) Recurso improvido. (EDcl nº 0003378-48.2009.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.798, Julgado em 22.11.2010, DJe nº 4.322, de 30.11.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. LAVRATURA. COMPROMETIMENTO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. EQUÍVOCO. PROVIDÊNCIA: SUBSTITUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

a) As alegadas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material exsurgem descaracterizados, pois o acórdão embargado examinou todos os fundamentos legais invocados pelo Embargante e encontrou motivação suficiente para a conclusão a que chegou, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado do julgador.

b) Não há como prosperar o inconformismo voltado à reforma do decisum, porquanto inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, portanto, inadequada a revisão do julgado em sede de embargos de declaração haja vista os estreitos limites do artigo 535, do Código de Processo Civil.

c) Verificado o equívoco na lavratura da certidão de julgamento, após cotejo do acórdão embargado e das notas taquigráficas, impõe-se a substituição do mencionado documento - certidão de julgamento - visando harmonizar o decisum recorrido.

d) Inadmissível a revisão do julgado com manifesta pretensão infrigente, em sede de embargos de declaração, notadamente na hipótese em que o aresto embargado, quando do julgamento de agravo de instrumento, perfilhou a tese, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO. INORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE: ART. 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO PROVIDO, EM PARTE.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA - QUANTUM - CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1248157/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 30/04/2010)"

b) "A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se

modificar a situação em que foi cominada. (REsp 1081772/SE, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009)". Ademais: "O STJ vem reiteradamente reduzindo penalidades desproporcionais, que resultam em enriquecimento sem causa, até alterando o escopo da lide, por vezes: ao invés de o autor perseguir o pronto cumprimento da obrigação, prefere até que não seja cumprida, para que possa, ao longo do tempo, auferir desmedida renda decorrente das astreintes." (REsp 435.083/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ. 19.11.2007)

c) "Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002. (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009)".

d) "É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. (REsp 947.466/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)".

e) "Deveras, é cediço na Corte que o fato gerador do direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas, sim, o inadimplemento da obrigação." (REsp 926.140/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 12/05/2008)

f) "A correção monetária independe de pedido expresse da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita, vale dizer: a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se busca a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, a fim de se preservar o poder aquisitivo original." (REsp 926.140/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 12/05/2008)

- No que tange aos honorários advocatícios, adequada a fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor global da condenação - bem jurídico tutelado, cartão de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Agravo provido, em parte."

e) Recurso improvido. (EDcl nº 0000093-13.2010.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.799, Julgado em 22.11.2010, DJe nº 4.322, de 30.11.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. LAVRATURA. COMPROMETIMENTO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. EQUÍVOCO. PROVIDÊNCIA: SUBSTITUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

a) As alegadas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material exsurgem descaracterizados, pois o acórdão embargado examinou todos os fundamentos legais invocados pelo Embargante e encontrou motivação suficiente para a conclusão a que chegou, em prestígio ao princípio do livre convencimento motivado do julgador.

b) Não há como prosperar o inconformismo voltado à reforma do decisum, porquanto inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, portanto, inadequada a revisão do julgado em sede de embargos de declaração haja vista os estreitos limites do artigo 535, do Código de Processo Civil.

c) Verificado o equívoco na lavratura da certidão de julgamento, após cotejo do acórdão embargado e das notas taquigráficas, impõe-se a substituição do mencionado documento - certidão de julgamento - visando harmonizar o decisum recorrido.

d) Inadmissível a revisão do julgado com manifesta pretensão infringente, em sede de embargos de declaração, notadamente na hipótese em que o aresto embargado, quando do julgamento de agravo de instrumento, perfilhou a tese, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES: COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO. INORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE: ART. 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO PROVIDO, EM PARTE.

1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA - QUANTUM - CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1248157/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 30/04/2010)"

b) "A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. (REsp 1081772/SE, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009)". Ademais: "O STJ vem reiteradamente reduzindo penalidades desproporcionais, que resultam em enriquecimento sem causa, até alterando o escopo da lide, por vezes: ao invés de o autor perseguir o pronto

cumprimento da obrigação, prefere até que não seja cumprida, para que possa, ao longo do tempo, auferir desmedida renda decorrente das astreintes." (REsp 435.083/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, unânime, DJ. 19.11.2007)

c) "Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002. (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009)".

d) "É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. (REsp 947.466/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)".

- No que tange aos honorários advocatícios, adequada a fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor global da condenação - bem jurídico tutelado, cartão de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - distribuídos proporcionalmente em 40% devidos pelo Agravado e 60% pela instituição financeira Agravante.

- Agravo provido, em parte."

e) Recurso improvido. (EDcl nº 0005430-17.2009.8.01.0000, Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 8.800, Julgado em 22.11.2010, DJe nº 4.322, de 30.11.2010).

Composição da Câmara Cível Biênio 2009/2011

Desembargadora **Miracele Lopes** - Presidente
Desembargadora **Eva Evangelista** - Membro
Desembargadora **Izaura Maia** - Membro

Agradecimentos
Servidores da Câmara Cível

Aniversariante de Novembro

NOME	DIA
Williams Daniel Menezes de Souza	12

Revisão

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

Compilação e Diagramação
Anna Karen Dias Lins

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - RIO BRANCO-AC

Telefones

(68) 3211 5366 e 3211 5367

email

caciv@tjac.jus.br